



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600365-72.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA – RS (143.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR

Recorrente: MANOEL LUIS DE AVILA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL.
CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO.
AUSÊNCIA DE CONCESSÃO, PELA JUSTIÇA
COMUM, DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
CONFIGURADORA DA CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO
INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 143.^a Zona Eleitoral de Cachoeirinha – RS, que julgou **procedente** a impugnação oferecida pela PROMOTORIA ELEITORAL, indeferindo o pedido de registro de candidatura de MANOEL LUIS DE AVILA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Verde - 43, no Município de CACHOEIRINHA, uma vez que o candidato, intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação confirmada por órgão colegiado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente, em suas razões recursais, sustenta que: (i) a condenação refere-se a crime de menor potencial ofensivo, conforme se observa pela pena aplicada; e (ii) não houve o trânsito em julgado da condenação. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MANOEL LUIS DE AVILA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Verde - 43, no Município de CACHOEIRINHA.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo n.º **5050586-51.2017.4.04.7100** foi condenado pela prática de crime contra ordem tributária, capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 (crime contra a administração pública). E referida condenação foi confirmada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão realizada em **04.02.2020**, conforme o extrato do acórdão anexado ao ID 8159283. Como se vê, o recorrente está inelegível desde 04.02.2020 – data da confirmação da condenação por órgão colegiado – e assim permanecerá até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)¹

De outro norte, tampouco a ausência de trânsito em julgado tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade sob comento, precisamente porque uma de suas hipóteses de configuração se dá com a confirmação da condenação por órgão colegiado, como ocorre na hipótese. Ademais, embora o recorrente alegue que tenha ajuizados diversos recursos perante o STJ, atacando a condenação criminal, não aportou a estes autos nenhuma informação sobre a modificação do quadro decisório do acórdão prolatado pelo TJ/RS, nem tampouco há notícia da existência de concessão de medida cautelar, que suspenda os efeitos da condenação configuradora da inelegibilidade.

¹ Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, indubitável que a condenação do recorrente, por incurso no delito do inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 enquadra-se dentre os crimes praticados contra a administração pública, configurando a causa de inelegibilidade em tela.

Colaciono, quanto a este ponto, a abalizada doutrina de Edson de Resende Casto², *in verbis*:

Merece destaque que esta alínea “e” não oferece um **rol crime – ou tipos penais** – e nem se refere, de forma estanque, a capítulos do código penal. Há, isto sim, várias coincidências terminológicas, como quando a LC diz inelegíveis os que condenados por crimes contra o patrimônio, ou contra a administração pública, etc., já que o Código Penal também se utiliza de tais expressões para agrupar os tipos penais que protegem tais bens jurídicos. Ao contrário, a alínea “e” contém um rol de bens jurídicos, cuja violação justifica o estabelecimento da inelegibilidade aqui tratada. Então, não importa, para a lei das inelegibilidades, se o crime cometido pelo candidato está tipificado no Código Penal ou em legislação extravagante. **Desde que tenha ofendido a administração pública, p. ex., a inelegibilidade incidirá, mesmo que o tipo penal esteja na lei de licitações ou no DL n. 201/1967.** E até mesmo quando o tipo penal está previsto no próprio Código Penal, mas em capítulo não contemplado pelo rol da alínea “e”, deve-se verificar se o bem jurídico ofendido não está dentre os que são objeto da proteção constitucional. (grifou-se)

Finalmente, descabido aplicar-se o § 4º do art. 1º da LC 64/90, sob a alegação de que a conduta é culposa, vez que o requerente foi condenado, como referido, pelo art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, o qual não contempla a modalidade culposa. Tampouco é possível reanalisar o processo criminal em sede de registro de candidatura para aferir se a conduta foi dolosa.

2 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 293



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, no presente caso, encontra-se patente que - tendo se iniciado a contagem da inelegibilidade com a confirmação da condenação criminal por órgão colegiado -, **o requerente encontra-se inelegível, desde 04.02.2020, e assim permanecerá, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

II.II.II - Da aplicação da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal³.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10.º, da Lei n.º 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a

³ **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n.º 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2.ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG n.º 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n.º 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

(...) 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n.º 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se a recorrente atualmente inelegível por força do disposto art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL